



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL
COMPLEXO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE NATAL

Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime
Processo nº: 0101216-08.2019.8.20.0001
Querelante: Gilton Sampaio Souza
Querelado: Gustavo Senna Negreiros

Vistos etc.

Gilton Sampaio Souza, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 1.084.371 SSP/RN, e inscrito no CPF nº 720.844.994-53, residente e domiciliado na Avenida Brancas Dunas, nº 65, Condomínio Quatro Estações, Apartamento 1301, Candelária, Natal/RN, ofereceu **QUEIXA-CRIME**, em face de **Gustavo Senna Negreiros**, brasileiro, advogado, com endereço na Rua Governador Juvenal Lamartine, nº 977, bairro Tirol, nesta Capital, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139, c/c art. 141, II e III, c/c art. 70, todos do CP.

Relatou na peça da queixa-crime que, em **10 de fevereiro de 2019**, o querelante foi surpreendido com reportagens de textos ofensivos à sua honra escritos pelo querelado em seu blog pessoal, no endereço eletrônico <http://gustavonegreiros.com.br>.

Narrou que, nos textos, o querelado afirmava que o querelante utilizara passagens aéreas e que, à época, participava de atos administrativos, sem tomar posse no cargo de Diretor-Presidente da FAPERN, bem como que bolsistas da Fapern estavam sem receber salários porque o querelante ainda não havia tomado posse e assinado o convênio que liberaria as referidas bolsas.

Apontou que as declarações emanadas do querelado são criminosas e inverídicas, ao passo que afetam diretamente a honra objetiva do querelante, tendo em vista que este é um conceituado Professor da Universidade Estadual do Rio Grande Do Norte (UERN) e teve sua imagem maculada nacionalmente diante da conduta perpetrada pelo querelado.

Disse ainda o querelante, que as passagens citadas pelo querelado foram adquiridas com seu próprio dinheiro, e que foi nomeado para a presidência em **05 de janeiro de 2019**, não sendo possível tomar posse devido aos trâmites burocráticos necessários para a efetivação de sua cessão da UERN para a FAPERN.

Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do querelado às fls. 34/76, requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária, e sustentando a tese de atipicidade da conduta, argumentando, em síntese, que o

conteúdo da publicação por si feita, em seu veículo de comunicação, não imputou qualquer prática delitiva ao querelante.

Decisão às fls. 92/97, rejeitando as preliminares suscitadas pela defesa.

Audiência de instrução e julgamento realizada em **05 de maio de 2021**, oportunidade em que foram ouvidos o querelante e o querelado.

Alegações finais do querelante, apresentadas oralmente por advogada constituída, referindo-se aos textos divulgados por Gustavo Negreiros no seu Blog. Procedeu a leitura das notícias. Disse que não colocou nos autos todos os "prints" de pedido de passagem e os que se seguiram. Afirma que o querelante não praticou crime de prevaricação pois não utilizou de passagens aéreas nem participou de atos administrativos como diretor presidente da FAPERN. Afirma que o querelante viajou para fazer gestão desembaraçar problemas de gestão do órgão. Em nenhum momento ficou comprovado que bolsistas da FAPERN tivessem sido prejudicados no recebimento de bolsas, em razão da não assunção do querelante.

Afirmou que praticou o querelado os crimes de calúnia e difamação. Referiu que a calúnia se consumou quando o querelado afirmou que o querelante utilizou passagens aéreas e participou de atos administrativos sem tomar posse. Nos autos consta a compra de passagem com recursos próprios. Não se valeu o querelante de recursos do Governo do Estado para a aquisição de passagens aéreas. Asseverou que embora nomeado, não se valeu de recursos públicos.

No que toca à afirmação de que os bolsistas não estava recebendo os valores correspondentes às bolsas, em decorrência do retardo da posse, não foi provada tal assertiva, e, pois se mostrou difamatória. Disse a advogada do querelante que o acusado se mostrou confesso quanto às imputações de calúnia e difamação ao afirmar que Gilton não se utilizou de passagens, mas apenas pediu. Assim, teria admitido que o querelante não usou, e, pois, não praticou crime. Ao afirmar que ele participou de atos de gestão difamou, pois ele não agiu assim.

Deduziu a advogada do querelante que o texto contido na matéria jornalística apontando fatos não comprovados, fere a a honra e a conduta profissional do querelante. Requer a condenação do querelado nas penas do art. 138 e 139 com causa especial de aumento de pena de publicação em blog de grande alcance.

Alegações finais apresentadas pela defesa do querelado, às fls. 142/158 dos autos. Em relação ao delito de calúnia, disse que o ato externado na matéria jornalística não contemplou os elementos do tipo penal do art. 312 do CP, e, pois, não há que se falar em configuração do delito de calúnia, face a ausência de *animus caluniandi*. Apontou ainda a atipicidade da conduta diante da ausência de imputação objetiva, e o conseqüente reconhecimento de erro de tipo.

No tocante à imputação do crime de difamação, asseverou que as críticas jornalísticas foram dirigidas aos gestores na tomada de posse, e não ao querelante, aduzindo que a liberdade de imprensa abarca a hipótese de crítica aos gestores públicos. Assim, requereu a absolvição do querelado da imputação dos crimes de calúnia e difamação, tipificados, respectivamente nos arts. 138 e 139 do Código Penal, diante da absoluta ausência de prova do dolo específico, necessário ao decreto condenatório, bem como, pela não comprovação dos elementos caracterizadores do tipo penal.

É o relatório.

DECIDO.

Do crime de difamação: absolvição.

Princípio pela apreciação da imputação relativa ao crime de difamação. Narrou o querelante na peça inicial, que no dia **10 de fevereiro de 2019**, o querelado veiculou em seu blog a seguinte notícia: "Bolsistas da Fapern estão sem receber salários porque o diretor-presidente, Gilton Sampaio, ainda não tomou posse e não assinou o convênio com o CNPq". Sem o convênio as bolsas não são liberadas". Por tais razões, apontou o causídico do ofendido que a informação veiculada pelo querelado não foi comprovada, e, pois, se mostrou difamatória, tendo em vista que feriu a honra e a conduta profissional do querelante.

Lado outro, a defesa do querelado apontou que a informação veiculada não foi negada pelo querelante, no sentido de demonstrar a falsidade da notícia no tocante a ausência de assinatura do convênio naquela época, e os prejuízos causados aos estudantes bolsistas. Além disso, afirmou que as assertivas são verdadeiras e atribuídas, genericamente, ao próprio órgão sem qualquer imputação de responsabilização pessoal a quem quer que seja, sendo as críticas jornalísticas dirigidas aos gestores quanto à morosidade da tomada de posse.

O crime de difamação está previsto no art. 139 do Código Penal, nos seguintes moldes:

*Art. 139 - Difamar alguém, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:***

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Antes de adentrarmos a apreciação de mérito quanto à imputação lançada na queixa-crime, importa trazer à colação trechos das declarações do querelante e do interrogatório do querelado, colhidos em audiência una, para melhor elucidação dos fatos. Válido anotar que os depoimentos adiante transcritos são destituídos de literalidade, vez que representam, tão só, o que digitado por este juiz no curso da audiência. A integralidade e literalidade acha-se na mídia audiovisual encartada nos autos.

Gilton Sampaio Souza, querelante, disse:

"É professor concursado da UERN desde julho de 1994. Detinha vínculo com o Estado a partir de 1988. Estava no exercício da função de professor quando recebeu convite par a presidência da FAPERN. Recebeu convite quando estava dando aulas no mestrado, doutorado, e no curso regular. O convite da governadora se deu em dezembro de 2018. O convite da governadora foi oficializado em janeiro de 2019. Ao que recorda a nomeação se deu nos primeiros cinco dias de janeiro, por volta do dia 04 ou 05 de janeiro de 2019. A FAPERN tem a função de apoiar e difundir pesquisas tecnológicas do governo. É o braço da ciência no âmbito do Estado. Visa fomentar junto a CAPS. Em termos práticos visa habilitar e proporcionar financiamento e fomento de desenvolvimento de pesquisas e empresas. O ato de posse se deu no final de fevereiro, entre 24 e 27 de fevereiro de 2019. O pedido de cessão foi feito de imediato. O processo tramitou e a cessão foi publicada e veio a tomar posse logo em seguida. Estima que o ato de posse haja se dado em 27 de fevereiro de 2019. Estava a frente da FAPERN a diretora científica Shirley Machado. Era ela que estava respondendo pela FAPERN antes da posse do depoente. Chegou a participar de reuniões de trabalho com os servidores da FAPERN e com outro órgãos de governo. Shirley chegava a discutir com ele questões de trabalho e o que fariam. Antes da posse fez viagem a Brasília representando a FAPERN. Foi sozinho. A FAPERN estava afundada. A situação estava muito difícil no tocante a verbas. Foi representando o órgão e teve reuniões no Ministério da Ciência e Tecnologia, na CAPS. Sueilton à época era chefe de pessoal. Era responsável pelos recursos humanos. Requerimento de passagens é feito junto aos recursos humanos. Pediu a ele para ver a questão de passagens, sendo ele servidor público. Pediu a ele para verificar se era possível a aquisição da passagem através da sua condição de servidor. Coordenava doutorado com a CAPS, então seria do interesse do Estado. Não foi possível a emissão das passagens. **Adquiriu a passagem para Brasília com cartão de crédito em parcelas. Participou de reuniões a partir de sua nomeação. A partir da nomeação participou de eventos da FAPERN na condição e diretor nomeado, mas sempre com a diretora em exercício. Houve publicação de notícias de que ele viajava com recursos do Estado antes da posse. Houve também de noticiasse que a ausência da posse teria prejudicado a concessão de bolsas. A ofensa foi muito desgastante, porque o querelado publica e roda no Estado todas as mensagens e insinua muito, agindo de má fé. Na verdade, era um grande ataque ao governo e a todo mundo, e o querelante foi escolhido como alvo.** Lhe chateou o fato de ter sido divulgado o print da pedido dele a Sueliton. A posse não foi retroativa a data da nomeação. A cessão foi retroativa a janeiro, mas a posse foi da

oficialização da cessão. Na condição de professor prestava sempre auxílio nas coisas do Estado relacionadas a Universidade. Sempre atuou seja na direção do Campus de Pau dos Ferros, junto as agências de fomento nacionais e internacionais. Não pediu restituição de valores gastos com passagens antes da posse. O retardo na sua posse não causou prejuízo algum a concessão de bolsas. Não houve de a demora na sua posse prejudicar a concessão de bolsas. Quando da nomeação estava de férias e servia a UERN. Ainda continua na condição de professor da UERN. É possível prosseguir atuando na UERN nos cursos de mestrado ainda que na condição de presidente da FAPERN. Fazia parte de grupo FAPERN oficial mesmo antes da posse. O conteúdo da mensagem do WhatsApp. O trecho de mensagem publicado no WhatsApp é verdadeiro, embora não esteja na integralidade. Os membros do grupo mencionados pelo advogado não lembra. Não enviou nota seja pessoal, seja através da assessoria da FAPERN à imprensa. Deixou para adotar providências depois da sentença judicial. Quando se trata de crime não se ocupa de estimular debate. A assessoria da FAPERN é que divulga as coisas vinculadas ao órgão. Recebeu com honras a Professora Isabel. Fez um dossiê da viagem que fez a Brasília do que apurou vários órgãos em que esteve. Buscou documentação de tudo pois a FAPERN estava acéfala.

Gustavo Senna Negreiros, querelado, disse:

“É jornalista desde 2002. Tinha programas de rádio antes do BLOG e prestava assessoria a políticos e organismos empresariais. Atualmente tem a empresa de propriedade do Blog e presta serviço a FM 96 também como jornalista mantém contrato com a 96 FM de Natal e a 93 FM de Mossoró. É divorciado e tem dois filhos. Tem outra ação penal em seu desfavor que é movida pelo Senador Jean Paul Prates. A notícia de fl. 15 foi divulgada antes da posse. **Ele vinha atuando como presidente da FAPERN, atuando como se fosse o presidente do órgão. Participava de reuniões como presidente. Chegou a pedir que fosse emitida passagem aérea. Reconhece que divulgou que o Sr. Gilton se utilizou de passagem aérea antes da posse.** O fez com base na informação de fonte que não pode revelar, e, inclusive, com base no print. **No tocante a afirmação em notícia de que a concessão de bolsas estava atrasada em razão do retardamento da posse dele. A notícia é uma crítica jornalística em um contexto de que a ausência de presidente levou a atraso na formalização de processos de concessão de bolsas.** As matérias estão no BLOG. Não retirou nenhuma publicação no BLOG. Buscou confirmar a informação do print com outras pessoas do grupo de WhatsApp. Não falou com o Sr. Gilton sobre os fatos. Pode se retratar da afirmação de que ele utilizou, mas ele não utilizou. **Pode se retratar. Mas ele não viajou porque não conseguiu. Ele praticou crime contra a Administração Pública.** Não colocou todas as conversas porque quis preservar a fonte. Pode afirmar que seu blog, com muito orgulho, que tem um milhão e setecentos mil acessos mês. Em 2019 tinha cento e vinte mil acessos mês. Não chegou a falar com o Sr. Gilton Sampaio. Escutou outras pessoas, mas não falou com o Sr. Gilton Sampaio sobre os fatos. Não viu o *curriculum* de Dr. Gilton e isso não vem ao caso. Seria um cargo político. **Teve a informação por terceiros que Gilton pediu e obteve a passagem. Pede desculpas pela afirmação de que utilizou passagem com recursos públicos. Recebeu denúncias de bolsistas de que o atraso na concessão das bolsas. Não montou notícia.** Colocou o pedido dele, Gilton. **Não é comum que órgãos públicos não encaminhem notas de esclarecimento ante notícias publicadas que não procedam. Até mesmo a própria pessoa que se sente atingida.** Jamais se negou de publicar desagregos ou notas quando reconhece que está errado.

Esta, a prova oral colhida na instrução judicializada. Da sua análise em conjunto com os documentos colacionados aos autos, entendo que assiste razão a defesa do querelado no tocante à não configuração do delito de difamação. Isso porque, o tipo penal incriminado, objeto de imputação, difamação, capitulado no art. 139, do CP, remete à **imputação de fato ofensivo à reputação de alguém.**

Produzida a prova, restou posta de forma indubitosa, seja pelo conteúdo dos documentos colacionados aos autos, seja pelas próprias declarações do ofendido, que a notícia veiculada pelo querelado em seu blog, não atribuiu pessoalmente fato ofensivo à reputação do querelante Gilton Sampaio Souza. Com efeito, ressaíu, de maneira clara, que as críticas jornalísticas operadas pelo querelado se destinam aos gestores responsáveis pela tomada de posse do querelante. Ora, o próprio querelante, quando indagado em juízo a respeito dos fatos, disse que **a notícia veiculada era um grande ataque ao governo, tendo o querelante sido escolhido como alvo.**

O que fez o querelado, ao propagar a notícia objeto da imputação, foi afirmar que os bolsistas da Fapern estavam sem receber salários em razão do diretor-presidente, Gilton Sampaio, ora querelante, ainda não ter tomado posse no referido cargo, e, em virtude disso, não ter assinado o convênio com o CNPq. Não imputou o querelado, ao publicar a notícia em seu blog, qualquer ofensa à reputação do querelante. Há, claramente, crítica jornalística ao atraso na assinatura do convênio, aos inconvenientes gerados por essa omissão, e ao fato dos estudantes não estarem recebendo os valores das bolsas. Conforme bem apontou a defesa do querelado em alegações finais, qualquer interpretação contrária no sentido de tentar extrair a intenção de ofender o querelante, seria mera suposição. Não há, no caso sob análise, a presença do *animus diffamandi*, consistente no especial fim de agir de difamar pessoa determinada com o intento de ofender.

Nesse sentido, afirma Cezar Roberto Bitencourt, em comentários ao dispositivo capitulado no art. 139, do CP, no tocante a necessidade de verificação do *animus diffamandi* para a configuração do crime de difamação:

"A difamação exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade para ofender das palavras é insuficiente para caracterizar o crime, como ocorre, em determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo calão, por faltar-lhe o propósito de ofender. **Não há *animus diffamandi* na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação.** Na verdade, postura comportamental como esta, não traduz a intenção de ofender." (destaquei)

Afirma, ainda, Bitencourt:

"Em verdade, pode exigir uma série de *animus* que excluem a responsabilidade penal do agente: *animus jocandi* (intenção jocosa, caçoar); *animus consulendi* (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo, ***animus narrandi* (intenção de narrar determinado fato)**" (destaquei).

No exercício da liberdade de imprensa, a exposição de fatos através dos veículos de comunicação, quando ausente a intenção de ofender pessoa determinada, descaracteriza o crime de difamação, ao passo que legitima o exercício pleno da liberdade de expressão garantida constitucionalmente. Nesse sentido, invoco os julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. QUERELADO JORNALISTA. TECE DURAS CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM JORNAL LOCAL DE SUA PROPRIEDADE, EM RELAÇÃO A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM CONJUNTO COM EMPRESÁRIOS E SUAS EMPRESAS. Matérias jornalísticas de cunho informativo, com severas críticas à atuação de empresários em contratos firmados com a administração municipal de Santa Cruz do Sul RS. **Prova que se resume à documentação juntada aos autos (cópia da edição do jornal onde consta a publicação, objeto da presente ação penal), com clara demonstração do animus narrandi e animus criticandi, não havendo comprovação ou indicição da presença de animus injuriandi vel diffamandi. Prova insuficiente em relação ao dolo, que atua em favor do querelado.** Sentença condenatória reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime nº 70076038991, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 09/05/2018) (destaquei).

APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O DOLO E A ESPECIAL FINALIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. APELADO QUE NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA, PUBLICOU EM REDE SOCIAL COMENTÁRIO DE CUNHO NOTICIOSO DA ATUAÇÃO ESPECÍFICA DO OFENDIDO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA E DE AGENTE POLÍTICO. INDÍCIOS CLAROS DE CRITICAR E NARRAR DO APELADO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. No pertinente aos crimes contra a honra exige-se o dolo direto ou eventual, ou seja, não há crime com a ausência de dolo. **Portanto, se a conduta foi praticada com animus jocandi, animus narrandi, animus corrigendi, animus defendendi, animus consulendi, não haverá crime por ausência de dolo específico de atingir a honra da vítima.** Não bastasse isso, o mero desejo de externar divergências, críticas, ante discussões de cunho profissional, assim como o ânimo de promover um questionamento acerca de fatos, ainda que de forma contundente, afoita ou agressiva, mas sem a concreta comprovação de ter havido a intenção de provocar ofensa moral, com absoluta certeza não configura nenhum crime contra a honra. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1594928-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 20.04.2017) (destaquei).

Assim, destaco que no caso sob julgamento, restou ausente a demonstração de vontade livre e consciente do querelado em ofender a honra do querelante, face a demonstração cristalina de que as críticas jornalísticas

operadas pelo querelado se destinaram aos gestores responsáveis por promover a posse do querelante.

Ante o exposto, ausente as elementares previstas no art. 139, do Código Penal, desenhada a hipótese autorizadora de absolvição, conforme dicção do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Da materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de calúnia.

Emerge da queixa-crime, que na data de **10 de fevereiro de 2019**, o querelado fez veicular em seu blog, texto calunioso que imputava falsamente ao querelante a conduta correspondente ao crime de peculato, prevista no art. 312, do Código Penal. No referido texto, em consonância com a peça inicial, foi o querelante ofendido pelo querelado, com evidente *dolus caluniandi*, na medida em que lhe imputou fato definido como crime, divulgando a seguinte notícia: "Diretor-presidente da Fapern, sem tomar posse, faz viagens, utiliza passagens aéreas e participa de atos administrativos".

Dispõe o art. 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

No que concerne a notícia veiculada, sustentou a defesa do querelado em alegações finais, que o ato veiculado na matéria jornalística pode até vir a configurar irregularidades administrativas, porém, não contempla os elementos do tipo penal do art. 312, do Código Penal, e, pois, não há que se falar em crime de calúnia se a notícia veiculada não imputa qualquer crime ao querelante. Apontou ainda a atipicidade da conduta diante da ausência de imputação objetiva, e o reconhecimento de erro de tipo essencial, tendo em vista que o querelado não tinha conhecimento de que a imputação feita ao querelante seria falsa. Ausente a consciência da elementar "falsamente" do tipo penal da calúnia, impende-se a exclusão da tipicidade pelo reconhecimento do instituto do erro de tipo essencial.

De início, cumpre analisar se a notícia veiculada imputa, de fato, a prática de algum crime ao querelante (*animus caluniandi*), ou se, ao revés, teria apenas o querelado narrado irregularidades administrativas que chegaram ao seu conhecimento, aos leitores de seu blog (*animus narrandi*).

Com efeito, importa a análise do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal em confronto com o texto publicado pelo querelado, constante à fl. 15 dos autos, para analisar se, de fato, houve imputação do referido crime ao querelante. Prevê o art. 312, *caput*, do CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ao publicar a notícia: "Diretor-presidente da Fapern, sem tomar posse, faz viagens, utiliza passagens aéreas e participa de atos administrativos", nitidamente, o querelado imputa a prática do crime de peculato ao ofendido. A alegação da defesa do querelado, de que o ato veiculado na matéria jornalística não contempla os elementos do tipo penal do art. 312, do Código Penal, posto que não houve afirmação na matéria jornalística de que tivesse o querelante utilizado recursos públicos em proveito próprio ou alheio, não merece prosperar. Ora, o fato de afirmar que um funcionário público viaja utilizando passagens aéreas sem tomar posse de um referido cargo, e, pois, sem fazer jus ao "benefício" de ter suas passagens custeadas pelo órgão, importa no reconhecimento da imputação de crime de peculato ao querelante.

Publicando a referida notícia, agindo da forma como agiu, a intenção do querelado em caluniar o ofendido se mostrou clara, na medida em que atribuiu a este a conduta de utilizar passagens aéreas sem tomar posse, e, pois, sem fazer jus à prerrogativa inerente à condição própria de servidor público, no caso específico, sem que integrasse os quadros da Fapern. Atribuiu ao querelante a condição de fazer viagens com os custos pagos pelo referido órgão. Nítida a intenção do querelado em imputar fato definido como crime, qual seja, o de peculato, ao querelante. Com efeito, o próprio querelado, em juízo, admitiu que o querelante não viajou com as passagens pagas pela Fapern porque não conseguiu, e que, de fato, teria o ofendido praticado crime contra a Administração Pública.

Registro, nesse contexto, que há limites à liberdade de imprensa. Não é dado a quem exerce o jornalismo, a prerrogativa de, dolosamente, atingir a honra de quem quer que seja. Ademais, a interpretação de um determinado texto tem que ser realizada no seu todo, e não de forma entrecortada, cindida. Nesse contexto, examinando-se o texto de autoria do querelado, apresenta-se clara a intenção de atingir a honra objetiva do querelante, na medida em que lhe imputa a prática de conduta criminosa.

É certo que a Constituição da República assegura a liberdade de informação e expressão, sem qualquer censura prévia (CR, art. 220). Por outro lado, resguarda a inviolabilidade da honra (CR, art. 5º, X). Ainda que, em teoria, seja tênue a linha que distingue o regular exercício do direito de informar da conduta que o excede, verificada controvérsia, há que se proceder à apreciação do mérito da questão, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

Conforme já referido, é garantido a todos o direito à liberdade de expressão de pensamento. Contudo, a atuação profissional deve ser respaldada no respeito à honra das pessoas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 138,139 e 140 c/c 141, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS EVIDENCIADOS. VIOLAÇÃO DA ESFERA PESSOAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL LOCAL IMPUTANDO O CRIME DE DISPENSA/FRAUDE DE LICITAÇÃO À VÍTIMA. ANIMUS CALUNIANDI EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"Não se pode admitir que, por simples pilhéria ou vingança pessoal, profissional da informação ataque gratuitamente ou por ouvir dizer a reputação, o decoro ou a intimidade do cidadão, bem pessoal garantido por princípios constitucionais. O direito de imprensa deve ser exercido com responsabilidade e amor incondicional à verdade, para gerar credibilidade e respeito."** (TJ-SC - APR: 00015718320138240041 Mafra 0001571-83.2013.8.24.0041. Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 18/10/2018, Quinta Câmara Criminal) **(destaquei)**.

Afastada a tese inicialmente suscitada pela defesa, passo a analisar se detinha o querelado consciência sobre todos os elementos previstos no art. 139, do CP, ou se, conforme apontou sua defesa, não tinha ele o conhecimento de que estaria imputando, **falsamente**, conduta definida como crime ao querelante.

É sabido que o dolo é formado pela consciência e a vontade de produzir o resultado criminoso. Assim, a consciência do agente, ao praticar a conduta prevista como crime, deve abranger todos os elementos do tipo penal. Se faltar a consciência sobre algum elemento do tipo penal, a consequência jurídica será o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da incidência do erro de tipo. Nesse sentido é a redação do art. 20, *caput*, do CP:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

No caso sob análise, imputa-se ao querelado a conduta de atribuir, falsamente, a prática de fato definido como crime ao querelante. Nesse contexto, disse o querelado que a informação veiculada em seu blog, na qual informou que o ofendido, sem tomar posse do cargo de diretor-presidente da Fapern, fez viagens e utilizou passagens aéreas custeadas pelo órgão, seria verdadeira, face ao "*printscreen*" juntado à fl. 67 dos autos, no qual o querelante solicita à pessoa de Sueilton, funcionário responsável pelos recursos humanos, para que este diligenciasse acerca da possibilidade de conseguir as passagens que possibilitariam ao querelante viajar à Brasília representando o órgão Fapern.

Com efeito, referente a essa alegação, o ofendido juntou o comprovante à fl. 18 dos autos, atestando que as passagens foram custeadas por ele próprio, tendo em vista não ter sido possível adquiri-la através da solicitação feita à Fapern.

In casu, restou posto que o querelado, jornalista desde 2002, proprietário de veículo de comunicação, e, ainda, advogado, com base unicamente em um "*printscreen*", documento que, por si só, se mostra insuficiente para imputar qualquer conduta criminosa ao querelante, optou por veicular informação extremamente tendenciosa em seu blog de grande alcance midiático, atribuindo ao ofendido a conduta inculpada no art. 312, do Código Penal.

O crime de calúnia consiste no ato de imputar implícita ou explicitamente à alguém determinado fato, previsto como crime, sabidamente falso, violando assim, a honra objetiva do caluniado, ou seja, sua reputação perante a sociedade. A falsidade da calúnia pode estar tanto no fato criminoso que nunca ocorreu, como também na autoria, isto é, imputar um crime que realmente aconteceu, mas a uma pessoa que não foi o autor desse crime.

No que concerne ao aspecto subjetivo do tipo, exige-se o **dolo específico, o qual abrange o dolo direto ou o dolo eventual**. Assim, quando o agente, sem ter certeza da falsidade de sua declaração, assume o risco de atribuir uma conduta criminosa a alguém, possível o reconhecimento do crime de calúnia. Nesse contexto, importa referir que a jurisprudência pátria há muito reconhece a configuração de crimes contra a honra perpetrados por blogueiros, pessoas físicas, no âmbito virtual, desde que comprovado o elemento subjetivo dolo específico, seja ele direto ou eventual. Senão vejamos:

EMENTA PENAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE DA HONRA. TUTELA PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A notícia que atribui ao magistrado a vinculação a partido político e a réu de processo criminal em que exerce a jurisdição, claramente, ofende sua reputação e, ao imputar-lhe falsamente crimes, patenteia o propósito de ofender sua honra, a caracterizar as práticas de difamação e calúnia. **2. Ao reproduzir o texto e modificar seu título, reproduziu as ofensas por sua livre vontade, tornando-se, portanto, autor direto da difamação e da calúnia perpetradas contra o juiz federal em razão da função que desempenha. É evidente que o acusado, ao menos, assumiu o risco de caluniar e difamar o magistrado por meio da rede mundial de computadores.** 3. É certo que a Constituição da República assegura a liberdade de informação e expressão sem qualquer censura prévia (CR, art. 220). Por outro lado resguarda a inviolabilidade da honra (CR, art. 5º, X). Ainda que em teoria, seja tênue a linha que distingue o regular exercício do direito de informar da conduta que o excede, verificada controvérsia, há que se proceder à apreciação em consonância com os preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. 4. Nesse passo, além do direito à indenização civil decorrente da ofensa à honra, o legislador assegurou a tutela penal, descrevendo as condutas típicas e as penas aplicáveis (CP, arts. 138 e ss.). É, pois, missão do legislador infra-constitucional definir os crimes e as penas (CR, art. 5º, XXXIX), de modo que não há óbice à persecução penal em virtude de ofensa à honra. 5. A culpabilidade do réu é acentuada em razão da experiência profissional como jornalista, uma vez que conhecia o dever de prezar pela verdade correção das informações. As consequências do crime que, para além do ofendido, atingiram um advogado, que fora envolvido nas ofensas contra o juiz federal, merecem ser sopesadas negativamente. As demais circunstâncias judiciais são comuns à espécie e integram o tipo penal. Revisada a dosimetria para manter a pena-base acima do mínimo legal, mas reduzir a fração de aumento. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0013800-35.2015.4.03.6181/SP; RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; Publicado em 26/03/2018).

Assim, patente que o querelado, à míngua de qualquer respaldo probatório, ao veicular a informação caluniosa, optou por fazê-lo, assumindo o risco de produzir o resultado criminoso. Desse modo, afasto a tese de atipicidade da conduta pelo reconhecimento de erro de tipo suscitada pela defesa do querelado.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** o pleito condenatório formulado pelo querelante para **absolver** o querelado **Gustavo Senna Negreiros** da imputação do crime de difamação, reconhecendo aperfeiçoada a hipótese absolutória capitulada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e **condená-lo** nas penas previstas para o crime de calúnia, com a incidência das causas de aumento previstas 141, II e III, do CP.

Da dosimetria quanto ao delito de calúnia imputado a Gustavo Senna Negreiros.

Em conformidade com os arts. 68 e 59, CP, bem assim, tendo em conta o disposto no art. 387 do CPP, passo a fixar a pena quanto a este delito, o que o faço CONSIDERANDO que a culpabilidade do querelado, em face das circunstâncias fáticas e pessoais que determinaram esse ilícito, revela elevado grau de reprovação. Cuida-se de querelado que atua como jornalista há mais de quinze anos, sendo detentor de ampla experiência profissional, conhecendo o dever de prezar pela verdade na divulgação de suas informações, além de ser advogado, e, pois, detentor de conhecimento jurídico. Detinha o querelado plenas condições de determinar-se de modo diverso, prezando pela cautela em suas publicações. Grau de censura e reprovação elevado;

CONSIDERANDO que o querelado possui antecedentes imaculados, a circunstância é favorável;

CONSIDERANDO que não há registro sobre a conduta social do querelado deixo de mensurar esta circunstância para fins de fixação da pena-base;

CONSIDERANDO que os elementos trazidos aos autos não são passíveis de ensejar qualquer mensuração negativa acerca da personalidade do querelado, reconheço esta circunstância como favorável;

CONSIDERANDO que os motivos são próprios do delito esta circunstância não é objeto de mensuração;

CONSIDERANDO que as circunstâncias que envolveram a prática do delito, através de blog de notícias com milhares de acessos, e, pois, valendo-se o querelado de meio que facilitou a divulgação da calúnia, causa de aumento constante do art. 141, III, CP, aqui valorada enquanto circunstância judicial, e, pois, suprimida quando da terceira fase da dosimetria, importa reconhecer esta circunstância judicial como negativa, abstendo-me de valorá-la na terceira fase;

CONSIDERANDO que o delito não teve consequências que extrapolem aquelas inerentes ao próprio tipo, contemplada na retribuição penal, esta circunstância é neutra;

CONSIDERANDO que a vítima em nada contribuiu para a prática delituosa esta circunstância é neutra. Fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal em **oito meses de detenção e trinta e cinco dias-multa**. Em seguida, na segunda fase da dosimetria, reconheço presente a circunstâncias atenuante da confissão espontânea, capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal. Aplico a redutora na fração de **um sexto**. Fazendo-o fica estabelecida a prisional em **seis meses e vinte e vinte dias de detenção, enquanto a pena de multa fica expressa em vinte e nove dias**. Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, II, por ter sido o crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções. Dessa forma, aplico a majorante elencada no art. 141, II, do CP, na fração de **1/3 (um terço)**. Fazendo-o, passa a pena detentiva a importar em **oito meses e vinte e seis dias de detenção**, enquanto a de multa, fica estabelecida em **trinta e oito dias**, as quais torno concretas e definitivas, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Fixada a pena de multa, impõe-se, de conformidade com o disposto nos arts. 49 e 60, CP, estabelecer o valor do dia-multa, o que faço considerando as condições econômicas do réu, em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo mensal, vigente à época dos fatos, que deverá ser paga no prazo de dez dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP), incidindo correção monetária e as normas inerentes à execução das dívidas para com a Fazenda Pública.

Regime prisional.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, impõe-se observar que fixada pena de detenção inferior a um ano, em observância ao disposto no art. 33, caput, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, este último referente às circunstâncias judiciais, fixo como regime inicial do cumprimento da pena, o **aberto**, ao entendimento de que este se mostra suficiente e adequado ao condenado, no tocante aos aspectos de reprovação e prevenção ao crime.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Imposta pena em quantitativo inferior a quatro anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, de se aplicar o disposto no art. 44, CP. Satisfeitos os requisitos objetivos alinhados nos incisos I a III do art. 44, tendo em conta, ainda, o disposto no art. 44, § 2º, CP, estabeleço **uma pena restritiva de direitos** ao querelado, qual seja a de prestação de serviços à comunidade capitulada no art. 46, § 2º e 3º do Código Penal, ficando a cargo do Juiz da Execução estabelecer o local de acordo com as aptidões do condenado.

Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, devendo indicar a entidade beneficiária.

Reparação dos danos sofridos pelo ofendido.

O preceito estabelecido no art. 387, IV, do CPP tem sido motivo de intensas discussões

Formulou o querelante quando da apresentação da queixa crime pleito de fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos.

Importa referir que o querelante ao propor a ação penal privada absteve-se de formular de pleito de reparação dos danos de forma explícita, minudente, clara. Neste sentido, observo que a própria natureza da imputação, crime contra a honra, encerra obstáculo à aplicação do instituto.

Entendo que o pleito de fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos ou prejuízos decorrentes da infração, contemplado no art. 387, IV do Código de Processo Penal, estabelecido de forma um tanto quanto imprecisa, indeterminada pelo Legislador na Lei 11.719/2008, há de se sujeitar ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto o pedido deve ser certo, determinado, preciso para admitir o contraditório.

Ao analisar o dispositivo, art. 387, IV do CPP, em seu Código de Processo Penal Comentado¹. Nucci, à pág. 753, aduz:

“Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Este pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente da acusação) ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisar indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar o valor valor diverso, ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houve formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa”.

Nesta linha de raciocínio julgados do TJRS, na parte que importa ao debate:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PLENAMENTE COMPROVADAS. O acusado foi visto pela vítima e uma testemunha pulando o portão da pousada e fugindo com o aparelho televisor. Ao ser perseguido, dispensou a res no percurso e, depois, foi capturado por duas testemunhas e outros populares. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria, principalmente nos crimes praticados na clandestinidade. TESTEMUNHO DO POLICIAL. VALOR

¹ Código de Processo Penal comentado. Nucci, Guilherme de Souza. 12ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2013.

PROBANTE. Não há razão para se desmerecer seu testemunho, tão somente, por sua condição de policial, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhe confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade. Seria um contrassenso credenciá-lo como agente público e, depois, não aceitar seu testemunho como meio de prova. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO MANTIDA. Infração que deixa vestígios. Auto de exame de rompimento de obstáculo que atende aos requisitos do artigo 159 do Código de Processo Penal. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES AFASTADA. Ausência de provas suficientes da participação de terceiro indivíduo não identificado. Apenas uma testemunha relata a participação de outro indivíduo não identificado, o que não é corroborado pela vítima que também presenciou a fuga do réu. DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base reduzida ao mínimo legal, visto que as circunstâncias da culpabilidade e consequências não extrapolam os limites do tipo penal, bem como foi afastada a qualificadora remanescente valorada na dosimetria da pena. Pena definitivizada em 02 (dois) anos de reclusão. REGIME. Aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. PENA DE MULTA. Manutenção da sentença que impôs pena pecuniária no mínimo legal. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E POR MULTA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE Réu assistido pela Defensoria Pública. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e por multa autônoma, fixada no mínimo legal, evitando-se que a inadimplência dê ensejo à conversão em pena privativa de liberdade, acarretando a prisão do condenado em razão de sua hipossuficiência econômica. **INDENIZAÇÃO. A inovação trazida pela Lei 11.719/2008 objetiva aproximar a vítima do processo penal e racionalizar a reparação do dano, evitando que tenham de ser percorridas as instâncias ordinárias para a obtenção da reparação civil pelo ato ilícito contra ela praticado. Entretanto, o STJ tem exigido, para a aplicação, que haja, durante a instrução criminal, pedido formal para apuração do valor devido, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, como correu no caso em tela. DETRAÇÃO. Reconhecida, porém sem alteração do regime de cumprimento da pena, com base no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.** APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70073585341, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/11/2017).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. **FURTO** QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. O acusado, por oito vezes, quebrou vidros dos carro das vítimas que estavam estacionados no centro da cidade de Santa Rosa e subtraiu os objetos que estavam em seu interior. Conjunto probatório que confirma a prática delitiva. **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO.** O acusado, ao tempo do fato, não

possuía sentença condenatória com trânsito em julgado. Logo, possível a desclassificação dos fatos 01, 02, 04, 06 e 07 para **furto** privilegiado, uma vez que as res furtivae apresentaram valores inferiores ao salário mínimo vigente na data do fato, parâmetro de referência para o reconhecimento do privilégio.

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO AFASTADA. A subtração de acessórios ou coisas do interior de veículo, com destruição ou rompimento de obstáculo, qualifica o crime. Precedentes do STJ. Contudo, Exame realizado de forma indireta com base em informações existentes no inquérito policial somente é cabível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. Necessidade de redução da pena-base diante da análise das circunstâncias do artigo 59 do CP. **PENA PROVISÓRIA.** Embora a incidência da atenuante da confissão espontânea, esta não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ. **PENA DEFINITIVA.** Reconhecida a privilegiadora, reduziu-se a pena dos fatos 03, 05 e 08, reduziu-se as penas de 1/3. **CONTINUIDA DELITIVA.** Aumentada a maior pena de 2/3 pela continuidade delitiva. **REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.** Fixação de regime aberto. **PENA DE MULTA.** Manutenção da sentença. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.** Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa autônoma. **INDENIZAÇÃO. A inovação trazida pela Lei 11.719/2008 objetiva aproximar a vítima do processo penal e racionalizar a reparação do dano, evitando que tenham de ser percorridas as instâncias ordinárias para a obtenção da reparação civil pelo ato ilícito contra ela praticado. Entretanto, o STJ tem exigido, para a aplicação, que haja, durante a instrução criminal, pedido formal para apuração do valor devido, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, como correu no caso em tela.** **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** Tendo em vista o quantum de pena ora fixado e a substituição por pena restritiva de direito, revogada a prisão preventiva do denunciado, devendo ser determinada à origem a expedição de mandado de soltura, se por outro motivo não estiver recolhido. **DETRAÇÃO.** Reconhecida, porém sem alteração do regime de cumprimento da pena, com base no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Crime Nº 70075235606, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 26/10/2017).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva pelos elementos

informativos carreados na fase policial, mormente pelo laudo pericial papiloscópico, corroborados pelo depoimento da vítima, que visualizou o acusado na cena do crime, bem como o reconheceu em juízo, correta a condenação. 2. Inviável a imposição de indenização a título de danos patrimoniais em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve pedido expresso da inicial, nem mesmo por parte do ofendido, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073816639, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 05/07/2017). (TJ-RS - ACR: 70073816639 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 05/07/2017, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017).

Do STJ, alinho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. REQUERIMENTO DO ÓRGÃO ACUSADOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018).

2. Na hipótese de fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais, caso dos autos, exige-se, além do pedido expresso do órgão acusador, a indicação do valor e instrução probatória específica, a fim de possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo. No aspecto, não houve a indicação do valor na denúncia criminal e nem instrução probatória específica, impedindo a fixação de valor a esse título.

3. In casu, embora o órgão acusador, ao narrar o fato criminoso, tenha mencionado os valores dos bens subtraídos, este não requereu, expressamente, na peça acusatória, a reparação dos danos materiais, sem indicar os aludidos valores como parâmetro. Ademais, diferentemente do que afirmou a defesa, não houve instrução probatória específica acerca do tema, de modo a possibilitar o direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021). (destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITOS SEM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. O art. 159, § 1.º, do Código Penal dispõe que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica. **3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no REsp 1186956/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

A par destas observações, possível inferir que cuidando-se de crime contra a honra a reparação de danos assume perfil eminentemente de dano moral cuja aferição no âmbito desta sentença criminal, ante todas as razões alinhadas não se apresenta possível. Deste modo, deixo de estabelecer valor mínimo para reparação dos danos.

Do direito de apelar em liberdade.

De se registrar que o querelado Gustavo Senna Negreiros manteve-se em liberdade durante o processo. Não teve decretada prisão preventiva no curso da ação penal privada.

Assim, imposta pena de detenção em quantitativo inferior a quatro anos, por crime de menor potencial ofensivo, cometido sem violência ou grave ameaça, a acusado primário e portador de bons antecedentes, não vislumbro, possa o querelado, em liberdade por em risco a ordem pública, ou mesmo a aplicação da lei penal. Deste modo, entendo que presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, emergentes da sentença penal condenatória, embora de natureza provisória, não se acha aperfeiçoado qualquer dos fundamentos autorizadores da prisão provisória.

Neste contexto, firme na inaplicabilidade do art. 312, CPP, ao caso concreto e, ainda, na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **asseguro ao querelado o direito de permanecer em liberdade.**

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; adote-se procedimento de lançamento da condenação no sistema de dados da Justiça Eleitoral relacionado às condenações criminais e

perda dos direitos políticos, em observância ao Provimento 14/2017 do TRE/RN, e, ainda, em sentido amplo o disposto no art. 15, III, da Carta Magna; comunique-se ao distribuidor. Impaga a multa, oficie-se a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte, arquivando-se em seguida.

O querelado fica ciente de que deve comparecer à Secretaria, pessoalmente ou por seu defensor, dez dias após o trânsito em julgado, para fins de pagamento da multa. Ultrapassado este prazo sem pagamento, de logo, determino à Secretaria da Vara que expeça certidão da dívida, enviando-a a Vara de execução da pena privativa de liberdade, nos moldes do art. 1º da Portaria Conjunta 42, da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça deste Estado, pra as providências estabelecidas neste art. 1º e seguintes.

Custas pelo querelado.

Prolatada a sentença determino que sejam intimados pessoalmente, o querelado, o ofendido, e o membro do Ministério Público.

Intime-se os advogados constituídos por regular publicação.

Cumpra-se.

Natal, 17 de novembro de 2021.

Francisco Gabriel Maia Neto
Juiz de Direito